



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 273/2021**

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 28/07/2021

**PROCESSO Nº 1/6141/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201813341-5**

**RECORRENTE:** GNC AUTOMOTORES LTDA – CGF: 06.309.895-4

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RELATORA:** FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS ISENTA, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 169, Inciso I, 174, Inciso I e 176-A, do Decreto nº 24.569/97, penalidade do *caput* art.126, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Omissão de receitas, detectada através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias (DRM), relativo ao exercício de 2015. **2.** Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do seu direito de defesa, afastada por unanimidade de votos. **3.** Quanto ao pedido de perícia para elucidação da verdade material dos fatos, foi afastado por unanimidade de votos, com base no art. 97, Inciso I, da Lei nº 15.614/2014. **4.** Conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS, DEMONSTRATIVO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM, MALHA FISCAL, MERCADORAIS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração: "OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATAMOS OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DA MERCADORIA - DRM, no montante de R\$:255.258,05, conforme Informações Complementares anexas.", documentos acostados aos autos as fls. 03 a 05.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º e penalidade no artigo 123, Inciso III, Alínea “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, às fls. 20 a 31, na qual alega resumidamente:

1. A nulidade do AI por cerceamento do direito de defesa, pois o agente do fisco não determinou valores, como também, não informou origem dos dados utilizados no levantamento, limitando-se a apresentar CD, planilha com números sintéticos, arquivos ECF e NFES. Acrescenta que não foram listadas as notas fiscais utilizadas ou descartadas.
2. Os valores de frete foram indevidamente incluídos pelo autuante resultando numa inexistente omissão de saída.
3. Alega que houve a desconsideração das notas fiscais de ajuste de estoque com utilização de CFOP 5926 e 5927.
4. Que foi incluída indevidamente a venda de veículos usados que estariam sujeitos ao regime normal de recolhimento.
5. Que o agente fiscal não considerou qualquer valor de ICMS do período distorcendo em muito a realidade do custo dos estoques do período.
6. No mérito, a impugnante requer que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

A julgadora monocrática, Sra. Caroline Brito de Lima Azevedo, afastou todas as preliminares de nulidades e o pedido de perícia, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts.169, Inciso I, 174, Inciso I e 176-A, do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, entendendo que a penalidade aplicada pela fiscalização deve ser alterada para a prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher multa de 10% do valor das sobre das operações, no valor de R\$: 25.525,80 (Vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) conforme demonstrativo as fls.76, bem como os devidos acréscimos legais.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário, requerendo a nulidade do auto de infração com base nos seguintes argumentos:

1. Que os documentos probatórios produzidos nos autos não possibilitaram concluir como os números constantes do levantamento fiscal foram apurados.
2. Que o fato de terem origem em informações contidas nos arquivos magnéticos, não significa que a composição não precisa ser apresentada ao contribuinte. Ao revés, exatamente por terem sido obtidas através de dados do contribuinte é que as divergências precisam ser minuciosamente apresentadas. A seu ver, os números contidos na DRM correspondem a soma de documentos fiscais cujo critério precisa sim ser informado ao contribuinte, já que a sua ausência cerceia o seu direito de defesa;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

3. Que não basta o agente fiscal informar que elaborou o levantamento a partir das notas fiscais, sem informar, no mínimo, os CFOP's utilizados e quais notas fiscais foram excluídas;
4. Que a partir da DRM não foi possível aferir se as notas fiscais de ajustes de estoque, no valor de R\$ 83.660,93, devidamente escrituradas nos arquivos do SP ED, foram consideradas.
5. Que sofreu autuação em decorrência de notas fiscais canceladas pelo fornecedor e escrituradas na EFD. Contudo, não sabe se tais operações foram consideradas na DRM por não haver no processo a memória de cálculo dos números apurados pelo agente fiscal;
6. Que tentou encontrar os números apresentados pelo agente fiscal a partir das EFD contidas no CD-ROOM, porém não logrou êxito em encontrar os valores lançados como total de compras e total de vendas;
7. Que o caso em lide se trata de cerceamento de defesa pela ausência de documentos, informações e composições;
8. Que as operações realizadas com veículos usados, incluídos no cálculo da DRM, estão sujeitos ao regime normal de apuração, não lhe sendo aplicadas as regras próprias da substituição tributária, razão pela qual não poderia ter sido incluída no levantamento fiscal.
9. Que o ICMS recolhido, ainda que sob a forma especial de apuração, deveria ser considerado.
10. Por fim, solicita a realização de Perícia para elucidação da verdade material dos fatos.

O Parecer nº583/2021 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade inicialmente aplicada.

**Este é o relato.**

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que contribuinte omitiu receitas no montante de R\$: 255.258,05 (duzentos e cinquenta e cinco reais, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), relativamente às operações com mercadorias sujeitas ao regime substituição tributária, constatado através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias - DRM, por meio do qual se constatou que o custo das mercadorias vendidas no período fiscalizado foi superior ao valor das receitas líquidas de vendas, durante o exercício de 2015, no qual se baseou o demonstrativo do crédito tributário devido no valor de R\$: 25.525,80



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

(vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), referente a multa de 10% sobre o valor das operações.

Dentro desta perspectiva, o art. 92, § 8º, inciso IV da Lei n.º 12.670/96 caracterizou como hipótese de omissão de receitas a diferença a maior do custo de aquisição da mercadoria em relação às receitas líquidas de venda.

O contribuinte em seu recurso ordinário pede à preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, por entender que os elementos de prova produzidos pelo agente fiscal não possibilitaram concluir como os números constantes do levantamento fiscal foram apurado, afastada tendo em vista que foi dada a empresa todos os elementos necessários e considerando que o procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como, também, alega o cerceamento do direito de defesa, posto que a autuação levou em conta a escrituração na EFD notas fiscais de aquisição canceladas pelo fornecedor, mas por falta da memória de cálculo dos números apurados pelo agente fiscal não sabe se tais operações foram ou não consideradas na DRM, afastada por entender que os relatórios da Malha Fiscal contido no CD, as notas fiscais canceladas diziam respeito as operações de aquisição realizadas em 2014, não podendo, pois, serem utilizadas em levantamento fiscal referente ao exercício de 2015;

E quanto ao argumento de que as operações realizadas com veículos usados, incluídas no cálculo da DRM, estão sujeitas ao regime normal de apuração e, deste modo, não poderiam ter sido incluídas num levantamento fiscal que denuncia a omissão de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entendo que se houver segregação haveria prejuízo para própria empresa autuada, visto que a multa exigível para as respectivas omissões seria superior a da autuação.

Solicita a conversão do curso do processo em realização de perícia para elucidação da verdade material dos fatos. Entendo que tendo em vista que o autuado não apresentou elementos probatórios ao contraditório e, considerando que o ônus da prova é do Contribuinte, segundo o no art. 97, III, da Lei n.º 15.614/2014, o pedido de perícia deve ser elencado através de quesitos específicos para análises, tais como:

- I. § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:
- II. o motivo que a justifique;
- III. os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;
- IV. os quesitos necessários à elucidação dos fatos;
- V. a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos arts. 169, inciso I e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

**Processo nº 1/61416/2018 – Auto de Infração nº 1/201813341-5 – GNC AUTOMOTORES LTDA**  
**Conselheira Relatora:** Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Art. 169.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

**Art. 174.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

**Art. 176-A.** Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A obrigatoriedade se aplica a todas as operações dos contribuintes referidos no caput deste artigo.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é o documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, antes da ocorrência do fato gerador, com o intuito de documentar operações e prestações, garantida sua validade jurídica pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz). **(Artigo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)**

Entendo que a acusação fiscal está comprovada nos autos, como também, pela aplicação da multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor das operações, na forma como impõe o *caput* do art 126 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Le nº 16.258/17, abaixo transcrito, por se tratar de operações tributadas sob o regime de substituição tributária – ST:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Assim, levando em conta o levantamento elaborado pela autoridade fiscal, abaixo o demonstrativo do crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

Ano	BASE DE CÁLCULO	Multa de 10%
2015	R\$ 255.258,05	R\$ 25.525,80

Por todo exposto e demonstrado acima, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

Processo nº 1/6141/2018 – Auto de Infração nº 1/201813341-5 – GNC AUTOMOTORES LTDA  
Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra., que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso N.º: 1/6141/2018– AI N.º: 1/201813341 – Recorrente: GNC AUTOMOTORES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. DECISÃO: DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve: **1) Quanto ao argumento de nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do seu direito de defesa, por entender que os elementos de prova produzidos pelo agente fiscal não possibilitaram concluir como os números constantes do levantamento fiscal foram apurados, afastado por unanimidade de votos, entendem que foi dado a empresa todos os elementos necessários ao contraditório e a ampla defesa; 2. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia,** resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, entendendo que foi formulado de maneira genérica e que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014. No Mérito: Resolvem os membros da 4ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA**, mantendo a penalidade do *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira **Francileite Cavalcante Furtado Remígio, designada para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor**, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Robério Fontenele de Carvalho que votaram pela parcial procedência, entendendo pela aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei 13.418/03, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

**SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2021.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:2241399531

5

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.11.29 17:43:57 -03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA

COSTA

BARBOZA

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Assinado de forma  
digital por RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.09  
09:17:27 -03'00'

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.11.29 16:36:47  
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRA RELATORA**